REELEIÇÃO E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Josaphat Marinho

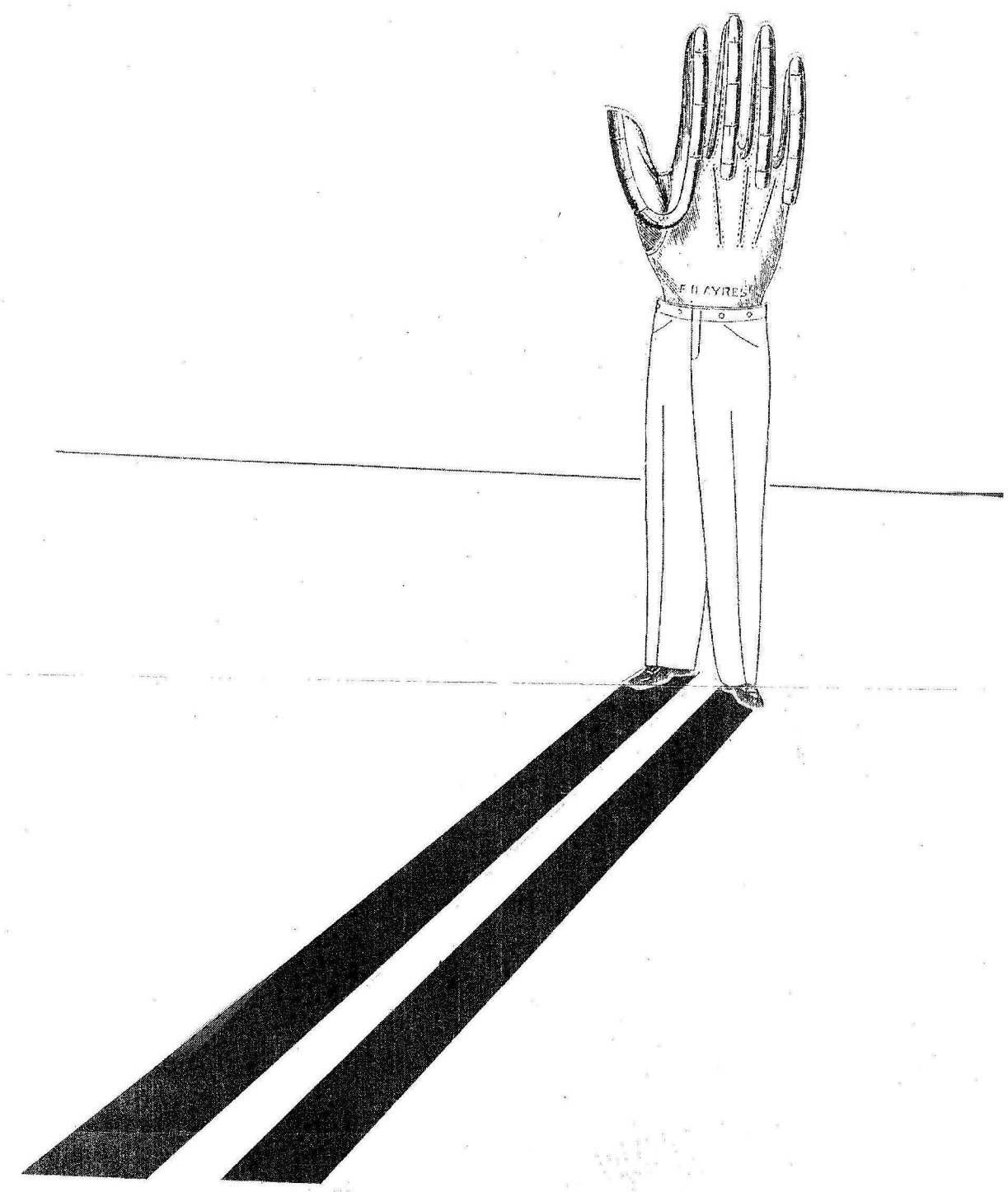

O problema da emenda constitucional sobre reeleição para cargos executivos, açodadamente encaminhado, tem aberto margem a controvérsias e sofismas. A última e mais importante divergência é a propósito da necessidade, ou não, de desincompatibilização dos ocupantes dos postos, para a renovação dos mandatos. De tal modo desvirtuou-se o debate, que pouco se cuida de governadores e prefeitos. São reduzidos a figuras secundárias. O relevo é reservado ao presidente da República. Os partidários da reeleição quase que a ele apenas se referem, em defesa de desnecessidade de desincompatibilização. Para isso, há quem sustente, mesmo, a inexistência da questão. Basta que a pessoa seja alfabetizada para ver a compatibilidade da reeleição com a permanência no cargo, já houve quem afirmasse. Tanto pode a facilidade de afirmar, ou o gosto de agradar. Em verdade, há um desacordo sério, a ser tratado com reflexão.

A Constituição do Brasil estabeleceu como regra a inelegibilidade para os altos cargos executivos. Para evitar dúvida, reproduza-se o § 5º do art. 14: "São inelegíveis para os *mesmos cargos*, no período subseqüente, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito". Na mesma diretriz de prudência e moralidade política, a Constituição preceitua, no § 6º., do artigo referido, que os titulares desses postos, para "concorrerem a *outros cargos*", "devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito". Como se vê, a Carta de 1988 instituiu a *inelegibilidade absoluta*, para os mesmos cargos, de seus ocupantes, inclusive o presidente da República, em relação a quem os tenha exercido permanentemente, ou nos seis meses anteriores ao pleito. Estipula a *inelegibilidade relativa* para os titulares daqueles postos, que pretendam *outros cargos*, obrigando-os a renunciar até seis meses antes do pleito. Confirmando o princípio da inelegibilidade, o instrumento constitucional proclama, no art. 82, que "o mandato do presidente da República é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subseqüente".

Sofisma-se, agora, com a emenda permissiva da reeleição, que não se aplica a inelegibilidade do § 6º do art. 14, porque não se trata de habilitação a *outro cargo*, nem há previsão de desincompatibilização. Ora, se a emenda não diz, expressamente, que o presidente-candidato não está obrigado a desincompatibilizar-se, aplica-se-lhe a regra prevalecente no sistema constitucional. Se o titular dos postos executivos enumerados, inclusive o presidente, está obrigado a renunciar, para habilitar-se à eleição de *outro cargo*", por maior razão lógica há de ser compelido ao afastamento definitivo para a reconquista do *mesmo lugar*. O fundamento moral e político de resguardo da liberdade do voto e de igualdade entre os candidatos, que o força a deixar o cargo pretendendo *outro*, cresce se seu propósito é ser reconduzido ao *mesmo* posto, de onde pode exercer influência visível e preponderante no processo eleitoral. Se a Constituição não regulou a desincompatibilização para que o titular concorresse ao mesmo cargo executivo, é porque proibiu a reeleição, como visto. Se, agora, o legislador reformista autoriza a reeleição, e não dispensa a desincompatibilização, há de prevalecer o regime geral inscrito na Lei Maior, porque não se vislumbra diferença no caso, nem política, nem moral, ou jurídica. Regra de exceção se interpreta restritivamente. E seria absurdo que tivessem de desincompatibilizar-se, como está na Lei de Inelegibilidades (art. 1º., inciso II), os ministros de Estado e outros titulares de cargos executivos, e o presidente da República, privilegiadamente, não. A interpretação lógica e teleológica e incompatível com tal disparate.

Num livro moderno, *Ética e Direito*, Chaïm Perelman adverte que "é essencial, para qualquer ordem jurídica, que nela situações essencialmente semelhantes sejam tratadas da mesma forma". Se é assim para a ordem jurídica geral, tanto mais há de ser, de modo específico, quanto à Constituição, cuja autoridade se preserva, grandemente, pela unidade de seu sistema. Por isso Lucas Verdu, no seu *Curso de Direito Político*, de 1974, ensina que "na interpretação constitucional deve manter-se, como pressuposto indiscutível, o caráter harmônico das normas contidas na Constituição". Logo, não há de ser pela consideração de preceitos isolados, como os da emenda da reeleição, que se fixará o regime das inelegibilidades, mas pelo conjunto das normas a esse respeito adotadas. Assim, a hermenêutica recomenda a exegese da Constituição. E assim há de ser porque doutrina moderna também indica, e a ressalta o professor Gomes Canotilho, que não se admitem "alterações constitucionais aniquiladoras da identidade de uma ordem constitucional histórico-concreta". E a tradição do direito brasileiro é da irreelegibilidade.

Todos esses elementos, originários do conjunto da Constituição brasileira e de boa doutrina, demonstram que a emenda votada na Câmara dos Deputados não justifica, por si só, nem diante da nossa tradição, a dispensa da desincompatibilização. O sistema constitucional a exige, por sua finalidade moralizadora do processo político, contra o sofisma inspirado em decisão de evidente caráter circunstancial. Veja-se, ainda, que não exigir a desincompatibilização seria permitir ao presidente e a governadores e prefeitos situação privilegiada no pleito, como titulares de posições que envolvem poderes e recursos largos, contra os concorrentes que estão na planície. Essa situação de privilégio é contra o princípio de igualdade, que a Constituição também assegura a todos. Não vale invocar exemplos de outros países, em condições sócio-econômicas e culturais diversas. A Constituição e as emendas que nela forem introduzidas devem retratar o nosso país e suas necessidades, e não a situação de outros povos. Aqui, pelas peculiaridades políticas e culturais, a democracia constitucional exige a igualdade entre os candidatos, para que os resultados eleitorais sejam legítimos. Instituir a desigualdade é cultivar o favorecimento indevido.

■ Josaphat Marinho é senador pelo PFL da Bahia